



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 505.508 - RS (2014/0094584-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : COEMI CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO CHAGAS - RS011552
LEÔNIDAS DA SILVA REIS E OUTRO(S) - RS003101
AGRAVADO : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL
ADVOGADOS : ELISABETE CASAGRANDE KONARZEWSKI - RS016646
THAÍS POMPERMAYER LACROIX - RS059628
LUIZ FERNANDO DE MOURA RAMOS E OUTRO(S) - RS078626A
AGRAVADO : JOÃO BALTAZAR
AGRAVADO : IVONE BALTAZAR
AGRAVADO : MILTON BALTHAZAR GERMANO
ADVOGADO : HEITOR DOMINGOS NODARI E OUTRO(S) - RS003875
INTERES. : ADROALDO JÚLIO CASSOL E OUTROS

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO E DA CAUSA DE PEDIR APÓS A CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. USUCAPIÃO. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte, que decidiu pela inviabilidade de alteração do polo passivo e da causa de pedir após a citação. Incidente, portanto, a Súmula 83/STJ.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de março de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 505.508 - RS (2014/0094584-1)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por COEMI - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A contra a decisão mediante a qual neguei provimento a seu agravo em recurso especial, dada a incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ.

O acórdão recorrido tem a seguinte ementa (e-STJ fl. 1.701):

DIREITO POSSESSÓRIO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. AGRAVO RETIDO. HIPOTECA SOBRE O IMÓVEL USUCAPIDO. EXTINÇÃO. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. INCLUSÃO DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. Consoante dispõe o art. 264, caput, e parágrafo único, do CPC, pretendendo o autor a alteração do polo passivo da relação processual, deve fazê-lo antes da citação ou, com a concordância do réu, até o saneamento do processo (princípio da estabilização subjetiva demanda), o que inocorreu no caso sub judice. A ação foi ajuizada em 1990 e apenas no ano de 2011 a construtora realizou tal postulação.

CONVERSÃO DA DEMANDA REIVINDICATÓRIA EM INDENIZATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. A ação reivindicatória tem como causa de pedir o título de propriedade do autor e como pedido a emissão na posse. Já a ação indenizatória tem como fundamento a reparação pelos prejuízos patrimoniais experimentados, ou seja, a causa de pedir é totalmente diversa daquela que motivou o ajuizamento da presente demanda. (art. 264 c/c o art. 301, § 2º, ambos do CPC), INOCORRÊNCIA DE COISA JULGADA. Não há falar em coisa julgada, pois esta só ocorre quando se dá a repetição de uma demanda igual à outra, que já foi julgada. Ou seja, com os mesmos elementos: as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, o que não é o caso dos autos, na medida em que as partes são diversas nesta demanda.

EXCEÇÃO DE USUCAPIÃO. A prova produzida nos autos demonstra de maneira inequívoca a implementação dos requisitos de usucapião extraordinário.

HIPOTECA SOBRE O IMÓVEL USUCAPIDO. A usucapião é modo originário de aquisição da propriedade, não subsistindo qualquer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gravame eventualmente existente sobre o bem.

RECURSO ADESIVO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Em atenção ao estatuído no artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, é aqui cabível a majoração dos honorários advocatícios estimados na sentença, considerando o valor econômico da demanda e o zelo profissional demonstrado pelos advogados dos réus.

APELAÇÕES IMPROVIDAS.

RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO.

A agravante afirma serem nulos a sentença e o acórdão, pois era necessária a citação do Município de Porto Alegre como litisconsorte passivo, bem como a transformação do feito de reivindicatório para indenizatório. Entende equivocada a aplicação das Súmulas 7 e 83 desta Corte ao caso.

Não foi apresentada impugnação ao agravo, conforme certidão de fl. 2.219 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 505.508 - RS (2014/0094584-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : COEMI CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO CHAGAS - RS011552
LEÔNIDAS DA SILVA REIS E OUTRO(S) - RS003101
AGRAVADO : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL
ADVOGADOS : ELISABETE CASAGRANDE KONARZEWSKI - RS016646
THAÍS POMPERMAYER LACROIX - RS059628
LUIZ FERNANDO DE MOURA RAMOS E OUTRO(S) - RS078626A
AGRAVADO : JOÃO BALTAZAR
AGRAVADO : IVONE BALTAZAR
AGRAVADO : MILTON BALTHAZAR GERMANO
ADVOGADO : HEITOR DOMINGOS NODARI E OUTRO(S) - RS003875
INTERES. : ADROALDO JÚLIO CASSOL E OUTROS

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO E DA CAUSA DE PEDIR APÓS A CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. USUCAPIÃO. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte, que decidiu pela inviabilidade de alteração do polo passivo e da causa de pedir após a citação. Incidente, portanto, a Súmula 83/STJ.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI(Relatora): O agravo não prospera.

O acórdão recorrido se manifestou de forma suficiente e motivada sobre o tema em discussão nos autos. Ademais, não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. No caso em exame, o pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido. Afasto, pois, a alegada violação do art. 535 do CPC (1973).

No que se refere aos arts. 264 e 301, § 2º, do CPC (1973), a recorrente se insurge contra o indeferimento do pedido de que a ação reivindicatória seja julgada como ação de indenização. Como bem observado pelo Tribunal de origem, todavia, a ação reivindicatória tem como causa de pedir o título de propriedade do autor e como pedido a imissão na posse. A indenizatória, a seu turno, tem como fundamento a reparação pelos prejuízos patrimoniais, ou seja, tem causa de pedir totalmente diversa daquela que ensejou o ajuizamento da reivindicatória.

A conversão pretendida, portanto, é inviável e violaria o princípio do contraditório.

Ademais, preceitua o artigo em questão que "feita a citação, é defeso ao autor modificar a causa de pedir sem o consentimento do réu".

A agravante também pede a inclusão do Município de Porto Alegre no polo passivo da demanda, mas o indeferimento do pleito pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO PARA DECLARAR A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

IRRESIGNAÇÃO DO DEMANDANTE.

1. Após a estabilização da lide, não se admite a ampliação subjetiva dos polos da demanda. Nessa medida, caso se verifique a existência de litisconsorte passivo necessário, faz-se necessária a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extinção do processo sem resolução do mérito, em respeito ao princípio do devido processo legal. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1344065/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 25/02/2016)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DE CUJUS. POSSIBILIDADE DE EMENDA À INICIAL ATÉ A CITAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO DOS BENS DO FALECIDO. LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO PARA FIGURAR COMO DEVEDOR EM AÇÃO DE EXECUÇÃO. REPRESENTAÇÃO. ADMINISTRADOR PROVISÓRIO.

POSSIBILIDADE.

1. Até a citação, a parte autora pode emendar a inicial, com a correção do pólo passivo, em razão de não ter ocorrido a estabilização do processo. Inteligência dos arts. 264 e 294 do CPC.

2. O Tribunal de origem, embora fundado em premissa equivocada, manifestou-se expressamente quanto à questão suscitada pelo recorrente, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

3. Pelo princípio da saisine, previsto no art. 1.784 do CC-02, a morte do de cujus implica a imediata transferência do seu patrimônio aos sucessores, como um todo unitário, que permanece em situação de indivisibilidade até a partilha.

4. Enquanto não realizada a partilha, o acervo hereditário - espólio - responde pelas dívidas do falecido (art. 597 do CPC) e, para tanto, a lei lhe confere capacidade para ser parte (art. 12, V, do CPC).

5. Acerca da capacidade para estar em juízo, de acordo com o art. 12, V, do CPC, o espólio é representado, ativa e passivamente, pelo inventariante. No entanto, até que o inventariante preste o devido compromisso, tal representação far-se-á pelo administrador provisório, consoante determinam os arts. 985 e 986 do CPC.

6. O espólio tem legitimidade para figurar no pólo passivo de ação de execução, que poderia ser ajuizada em face do autor da herança, acaso estivesse vivo, e será representado pelo administrador provisório da herança, na hipótese de não haver inventariante compromissado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1386220/PB, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 12/09/2013)

No caso, o pedido da inclusão do município no polo passivo se deu após a decisão de saneamento do processo. A ação foi ajuizada em 1990 e somente em 2011 a agravante pediu a ampliação subjetiva da lide.

Aplica-se ao caso a Súmula 83 do STJ.

Quanto ao mais, o recurso especial não dispensa o reexame de prova, a partir da qual se poderia concluir, como defendido pela agravante, pela inexistência dos requisitos para a declaração da usucapião. A respeito do tema, o acórdão recorrido dispõe o seguinte (e-STJ fl. 1.708):

(...) extrai-se que para a implementação da prescrição aquisitiva, faz-se necessária a ocorrência de posse manda e pacífica, com *animus domini*, pelo período de 20 (vinte) anos, uma vez que inexistente justo título.

Quanto ao lapso temporal, se levada em conta a data da ocupação mencionada nas razões de apelo (ano de 1976), restará prejudicado o requisito. Entretanto, da leitura da prova testemunhal colhida em audiência de instrução e julgamento (fls. 1.143/1.150), bem como dos fundamentos utilizados pela sentença (fls. 1.249/1.254), vislumbra-se que dentro da área ocupada, existe um galpão misto, tipo casa, que foi construído pelo Senhor Natalino Ribeiro de Oliveira em 1962 e vendido aos apelados João Baltazar e sua esposa, Ivone, em 1975, devendo a posse exercida por Natalino ser adicionada à posse exercida por João Baltazar e sua esposa. Natalino recebeu a área por concessão do proprietário Alvaro Xavier.

Dessa forma, resta amplamente preenchido o requisito temporal da usucapião extraordinária, não havendo falar em ausência de tempo hábil.

No que tange à presença de *animus domini* por parte dos moradores da região, a sentença analisou com maestria o requisito, razão pela qual se passa a transcrevê-la, a fim de evitar fastidiosa tautologia:

A escritura de compra e venda foi registrada em 07.10.1982, conforme certificado a fl. 11 verso.

Milton Baltazar em sua contestação, afirma possuir um lote de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

156 metros de frente por 53 metros de fundo, por concessão de João Baltazar e sua esposa. Juntou documentos demonstrando não ser proprietário de outro imóvel.

João Baltazar e sua esposa Ivone em sua contestação, refere possuir um lote de 156 metros de frente por 53 metros de fundo desde 1975, em área totalmente cercada.

Dentro deste lote existe um galpão misto, tipo casa, que foi construído por Natalino Ribeiro de Oliveira em 1962 e vendido a João Baltazar e sua esposa Ivone em 1975. A posse exercida por Natalino pode ser adicionada a de João Baltazar e esposa. Natalino recebeu a área por concessão do proprietário a Alvaro Xavier.

O documento de fl.69, consistente em um boleto de crediário, demonstra que Ivone já morava no local - Partenon, Ipê, Via 10, casa n.2 pelo menos desde 14.12.1981, antes, portanto, da compra da área pela autora. O título de eleitor de 1982 e a carta registrada de 1983 juntado a fls. 68 e 69 também demonstram a posse no mesmo endereço.

Chama atenção também o documento de fl.87 relativo a matrícula da filha de João Baltazar e Ivone, Rozelaine Baltazar, na rede pública de ensino, firmado em 25.11.1978, onde consta o endereço como sendo Ipê I, via 10, casa número 2, ou seja, o mesmo terreno que a autora alegou ter cedido aos requeridos quando da aquisição. Constam anotações no documento comprovando que ela já estudava na mesma escola no ano de 1977.

Os demais requeridos também alegaram exceção de usucapião e suas posses derivam da possuidores originais referidos na inicial que transferiram sua posse a eles, aproveitando a o lapso temporal da prescrição aquisitiva.

A testemunha Walter Dionisio Almeida da Silva, ouvida a fl. 1144 verso, conhece a área, tendo feito um serviço de topografia quando o imóvel pertencia ainda a Miguel, antes de ser vendida para a autora Coemi, uns 30 anos atrás.

Foi muitas vezes ao local para fazer a medição quando Miguel e Mario compraram a área em nome da Sansão Construções do Professor Xavier, assim chamado porque era professor da UFRGS.

Trata-se do mesmo Xavier referido por João Baltazar e Ivone em sua contestação, a demonstrar que a ocupação da área é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

muito anterior a compra da autora em 1982.

Segundo a testemunha, aquilo era uma região sem nada. Eles venderam um pedaço para a CRT, tinha uma casa que ele morava que fazia divisa com a vila Ipê.

O professor Xavier era um homem de bastante idade, que ia do local para a UFRGS de charrete. Então, como não podia mais cuidar, ele vendeu para esta família (depoimento fi. 1144 verso).

A testemunha confirma a venda para a família referida pelo Professor Xa vier a fim de que cuidassem do local.

Posteriormente tinha uma pessoa que prestava serviços para Miguel que pediu para colocar seu irmão a cuidar do local, e ele foi morar na outra ponta do terreno.

Após se estabeleceu no local, vindo de fora, um alemãozinho, tendo se acertado com o "seu Miguel" para cuidar para não invadir.

A ocupação em massa aconteceu no tempo de Miguel, sendo anterior a compra da área pela autora em 1982.

João Baltazar, segundo a testemunha e, pelo que se recorda, seria a pessoa que prestava serviços para Miguel da Sansão Construções.

Milton Baltazar seria o irmão de João e ficou sabendo que eles promoveram a ocupação da área, não sabendo precisar se a título oneroso.

A região está ocupadíssima, sendo irreversível a desocupação, segundo a testemunha.

Afirma a testemunha, quando a Goemi comprou a área, havia outras casas no local, sendo que inclusive um Pastor incentivou a ocupação por duas ou três famílias.

Refere que chegou a fazer inclusive uma medição para um médico que comprou uma área no local.

Testemunha Atahualpa Gibbs a fl. 1148 foi dispensado do compromisso porque foi hipotecante da área e refere que a autora Coemi foi grande incentivadora da ocupação da área, segundo ouviu de moradores locais na metade dos anos oitenta.

Segundo a testemunha, a ocupação está consolidada com ruas asfaltadas, calçamento, luz, esgoto, e entende que é irreversível necessitando dar-se um rumo social para a solução.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afastar essas conclusões é inviável em recurso especial, consoante dispõe a Súmula 7 do STJ.

O mesmo enunciado é aplicável com relação aos honorários advocatícios. Anoto que a jurisprudência deste Tribunal admite a revisão dos honorários pelo critério da equidade quando o valor fixado destoa da razoabilidade, revelando-se irrisório ou exagerado, o que não se verifica no presente caso, em que fixados honorários em 15% do valor atualizado da causa.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0094584-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 505.508 / RS**

Números Origem: 001/1.05.0010876-9 00110500108769 00134687020138217000 01087611020058212001
02190506720138217000 1087611020058212001 110500108769 134687020138217000
2190506720138217000 70031714389 70052888435 70054213368 70054944236
70057630519

PAUTA: 19/03/2019

JULGADO: 19/03/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COEMI CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADOS	: ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO CHAGAS - RS011552 LEÔNIDAS DA SILVA REIS E OUTRO(S) - RS003101
AGRAVADO	: BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL
ADVOGADOS	: ELISABETE CASAGRANDE KONARZEWSKI - RS016646 THAÍS POMPERMAYER LACROIX - RS059628 LUIZ FERNANDO DE MOURA RAMOS E OUTRO(S) - RS078626A
AGRAVADO	: JOÃO BALTAZAR
AGRAVADO	: IVONE BALTAZAR
AGRAVADO	: MILTON BALTHAZAR GERMANO
ADVOGADO	: HEITOR DOMINGOS NODARI E OUTRO(S) - RS003875
INTERES.	: ADROALDO JÚLIO CASSOL E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: COEMI CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADOS	: ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO CHAGAS - RS011552 LEÔNIDAS DA SILVA REIS E OUTRO(S) - RS003101
AGRAVADO	: BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL
ADVOGADOS	: ELISABETE CASAGRANDE KONARZEWSKI - RS016646 THAÍS POMPERMAYER LACROIX - RS059628 LUIZ FERNANDO DE MOURA RAMOS E OUTRO(S) - RS078626A
AGRAVADO	: JOÃO BALTAZAR
AGRAVADO	: IVONE BALTAZAR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : MILTON BALTHAZAR GERMANO
ADVOGADO : HEITOR DOMINGOS NODARI E OUTRO(S) - RS003875
INTERES. : ADROALDO JÚLIO CASSOL E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.